



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10183.001055/93-26

Acórdão : 201-73.685

Sessão : 15 de março de 2000

Recurso : 104.098

Recorrente : INDECO S/A - INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

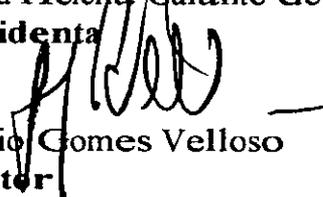
ITR – LAUDO DE AVALIAÇÃO. Não é possível a revisão do lançamento quando o laudo de avaliação não possui quaisquer elementos que possibilitem aferir a existência de peculiaridades que diferenciam o imóvel de outros da região. CNA/CONTAG - É legal a cobrança da CNA e da CONTAG, consoante dispõe o § 2º do art. 10 do ADCT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDECO S/A - INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Valdemar Ludvig.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.001055/93-26

Acórdão : 201-73.685

Recurso : 104.098

Recorrente : INDECO S/A - INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

RELATÓRIO

Apresentou a Recorrente impugnação ao lançamento do ITR/92, relativo aos 32 imóveis rurais, situados no Município de Apiacas, Estado de Mato Grosso, com área total de 44.887,5ha.

Alega que o VTN das propriedades, constante do lançamento, encontra-se superior ao real e que se trata de empresa de colonização não sujeita, assim, à incidência da CNA - CONTAG e que os lotes ainda não transferidos devem ser tributados com os benefícios de redução.

A autoridade monocrática pela decisão de fls. 28/31 julgou procedente em parte a impugnação sob o fundamento, em síntese, de que os benefícios de redução são concedidos com base no efetivo grau de utilização e eficiência da terra, determinando a alteração do VTN para CR\$348,94 por ha e a isenção da CNA/CONTAG.

No prazo legal, o sujeito passivo recorre a este Colegiado alegando que a decisão monocrática deveria ter adotado o VTN declarado, estendido a isenção da CNA/CONTAG a todos os exercícios e não aplicado multas, juros e encargos no lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.001055/93-26
Acórdão : 201-73.685

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Conheço o recurso por tempestivo.

O litígio está restrito primeiramente ao Valor da Terra Nua dos 32 imóveis do contribuinte localizados no Município de Apiacas - MT, uma vez que a contribuinte insiste que o VTN determinado pela decisão recorrida ainda é elevado.

O Laudo de Avaliação é o meio hábil para que a autoridade administrativa, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, possa rever o Valor da Terra Nua, configurando prova de fundamental importância para a solução dos casos em que questionado referido Valor.

A finalidade do Laudo de Avaliação é a comprovação de que o imóvel rural, objeto do lançamento, possui peculiaridades que o diferencia dos demais da região, sendo suas características geológicas, geomorfológicas e geográficas, sobretudo específicas, que fariam o VTNm ser consideravelmente diferente da média encontrada para o município.

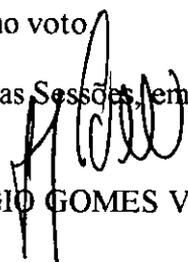
Assim, é primordial que o Laudo seja suficiente para essa demonstração, oferecendo condições de confrontação entre as características físicas, infra-estrutura econômica e social (malha viária, meios de comunicação, rede de eletrificação, sistema de abastecimento de água, atendimento de esgoto sanitário, centros de educação e treinamento e atendimento de saúde) predominantes no município, e aquelas circunstâncias do imóvel em causa.

Muito embora o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 não estabeleça a forma do questionado Laudo de Avaliação, os elementos acima mencionados devem constar do mesmo de modo a possibilitar o convencimento do julgador.

A partir de tais considerações, fica claro que o Laudo de Avaliação não possui as condições mínimas que ensejariam a reforma do lançamento, pelo que nego provimento ao Recurso Voluntário.

E como voto

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO